

PROTOCOLO DE EMENDA AO CONVÊNIO DE INTERCÂMBIO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA COSTA RICA

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República da Costa Rica

(doravante denominados "Partes Contratantes")

Considerando:

1. Que é necessário estabelecer um modelo de cooperação educacional que facilite o mecanismo de reconhecimento e equiparação de certificados e diplomas expedidos por instituições de ensino reconhecidas que compõem o sistema educacional das Partes Contratantes;

2. Que é importante promover ações que permitam aos portadores de certificados e diplomas expedidos por instituições de ensino de uma das Partes Contratantes prosseguirem estudos em instituições da outra Parte Contratante.

Resolvem celebrar um Protocolo de Emenda ao Convênio de Intercâmbio Cultural, assinado em 19 de novembro de 1964, no campo da cooperação educacional, nos seguintes termos:

ARTIGO I

Os Artigos 3º, 4º e 5º do Convênio de Intercâmbio Cultural passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3º

Cada Parte Contratante buscará oferecer, anualmente, em instituições de ensino superior reconhecidas, vagas para estudantes de graduação e vagas com bolsas de estudo para estudantes de pós-graduação que sejam portadores de diplomas universitários de cursos reconhecidos na outra Parte Contratante.

Parágrafo 1º Aos cidadãos de ambas as Partes Contratantes beneficiados com o presente Artigo, será concedida, no território da outra Parte Contratante, dispensa do pagamento de taxas de matrícula, de exame e demais taxas escolares.

Parágrafo 2º O ingresso de alunos de uma Parte Contratante em cursos de graduação e pós-graduação da outra Parte Contratante será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

Parágrafo 3º As Partes Contratantes informarão a outra Parte, por via diplomática, do estabelecimento de programas específicos que facilitem a aplicação do presente Artigo.

Parágrafo 4º Os estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos estarão su-

jeitos às normas de seleção e conduta estabelecidas por esses instrumentos.

Artigo 4º

Os certificados e diplomas dos níveis fundamental, médio e superior, emitidos por instituições de ensino reconhecidas em uma das Partes Contratantes, devidamente legalizados pela Repartição consular competente, serão aceitos, sem a necessidade de prestação de exames adicionais, pela outra Parte Contratante para continuação de estudos de seu titular, observados os critérios de admissão de cada instituição.

Parágrafo 1º – Para fins de aplicação do presente Artigo, será aceito, como certificado de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio, o "histórico escolar", no caso do Brasil, e a "relação de matérias, notas e/ou títulos", no caso da Costa Rica.

Parágrafo 2º Cada Parte Contratante manterá a outra informada, por via diplomática, quanto a estes aspectos, de seus sistemas de ensino.

Artigo 5º

Os diplomas e títulos que habilitem para o exercício profissional, expedidos por instituições de ensino superior reconhecidas de uma das Partes Contratantes a cidadãos da outra Parte Contratante, devidamente legalizados pela Repartição consular competente, serão reconhecidos e/ou revalidados no país de origem do interessado, uma vez satisfeitas as exigências e os requisitos legais, regulamentares e normativos vigentes."

ARTIGO II

1. Ficam suprimidos os Artigos 6º e 7º do Convênio de Intercâmbio Cultural, cujos teores foram incorporados na nova, redação dada aos Artigos 4º e 5º.

2. O presente Protocolo entrará em vigor na data da segunda Nota diplomática pela qual uma Parte Contratante informe a outra do cumprimento dos requisitos constitucionais necessários a sua aprovação.

Feito em São José, Costa Rica, aos 4 dias do mês de abril de 2000, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo a República Federativa do Brasil. – **Luiz Felipe Lampreia**, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Costa Rica. – **Roberto Rojas López**, Ministro de Relações Exteriores e Culto.